



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001553/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.303 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente PROCESSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/01/2005 a 20/10/2005

SÚMULA CARF Nº 2. VINCULANTE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 80/87) interposto em face de decisão (e-fls. 71/75) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.161.504-6 (e-fls. 02/06) de multa por Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (CFL 34), no valor de R\$ 12.548,77, cientificado em 31/12/2008 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 07/09.

Na impugnação (e-fls. 41/47), em síntese, se alegou:

(a) Não fixação da conduta ilícita em lei.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 71/75):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/01/2005 a 20/10/2005

NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no inciso II do artigo 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991.

TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. A norma legal citada pela Fiscalização que motiva a autuação observa o princípio da tipicidade tributária.

FIXAÇÃO DE MULTA POR DECRETO. A Lei n.º 8.212, de 1.991, estabelece os limites dentro dos quais o regulamento pode fixar a multa, observando-se a gravidade da infração. O artigo 92 da citada lei não afronta o disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN).

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 21/12/2009 (e-fls. 78/79) e o recurso voluntário (e-fls. 80/87) interposto em 20/01/2010 (e-fls. 80), em síntese, alegando:

- (a) Não fixação da conduta ilícita em lei. As normas legais instituidoras da infração (Lei n.º 8.212, de 1991, arts. 92 e 102) não se coadunam com o ordenamento jurídico pátrio, por não fixarem precisamente, rigidamente e seguramente a infração. As normas infralegais (Decreto 3.048, de 1999, art. 283, II, “a”, c/c art. 373) não são normas formalmente hábeis para instituir infrações, ferindo o primado da legalidade tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 21/12/2009 (e-fls. 78/79), o recurso interposto em 20/01/2010 (e-fls. 80) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Não fixação da conduta ilícita em lei. Conforme Descrição Sumária da Infração e dispositivo legal Infringido (e-fls. 02), a infração consiste em deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no art. 32, II, da Lei n.º 8.212, de 1991, explicitado pelo art. 225, II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de

1999. No Relatório Fiscal (e-fls. 07/09), detalhou-se a descrição fática da infração imputada O presente colegiado não é competente para afastar a obrigação acessória insculpida no art. 32, II, da Lei n.º 8.212, de 1991, tal como explicitada pelo art. 225, II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social sob o fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 142, parágrafo único; Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2).

Os arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, tem seu conteúdo normativo apenas explicitado pelos arts. 283, II, *a*, e 373 do Regulamento da Previdência Social, não dizendo respeito à fixação da conduta ilícita (ao descumprimento da obrigação acessória), mas à fundamentação legal da multa aplicada. De qualquer forma, eles não podem ser afastados pelo presente colegiado sob o fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 142, parágrafo único; Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro